PROJETO DE LEI Nº 08 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Lei que institui o Serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", Acolhimento Institucional e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Claraval/MG.

Art. 2º Lei que institui o Serviço de acolhimento em "Família Acolhedora", Acolhimento Institucional e dá outras providências

Art. 3º O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social e tem por prioridades:

I - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitária;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo Único – A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através das modalidades de tutela ou guarda e são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ibiraci/MG.

Art. 4º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças de 0 a 11 anos e adolescentes de 12 a 17 do Município de Claraval/MG, que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção e/ ou acautelamento em relação à família de origem, sempre com determinação judicial.

Art. 5º O Programa "Família Acolhedora" oferecerá às famílias participantes, através do órgão de Assistência Social do Município de Claraval/MG, o acompanhamento técnico, com suportes socioeconômico e educativo,

mantendo prontuário individual de atendimento e respectivas anotações em folha própria, executado por equipe interdisciplinar composta por assistente social e psicólogo.

Art. 6º Para o cadastro de famílias ou indivíduos no Programa Família Acolhedora serão verificados os seguintes critérios:

I- Disponibilidade afetiva;

II- ter idade superior a 18 anos e ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o acolhido;

III- estar em boas condições de saúde física e mental;

VI- não possuir antecedentes criminais;

V- possuir situação financeira estável;

VI- possuir uma convivência familiar estável e livre de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Parágrafo 1º: Casais, mulheres e homens solteiros podem ser acolhedores. As famílias acolhedoras serão selecionadas e capacitadas pela equipe técnica de referência da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

Art. 7º A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Art. 8º Às famílias participantes do Programa, que receberem crianças e ou adolescentes, será concedido pela Administração Municipal, através da Secretaria de Cidadania e Ação Social, auxílio financeiro no valor de ½ (meio) salário- mínimo vigente por criança/adolescente, pelo período em que durar o acolhimento, cessando-se com a maioridade civil.

Parágrafo 1º: Caso a família não se interesse pelo recebimento do auxílio financeiro de que trata este artigo, deverá assinar um termo de renúncia.

Parágrafo 2º: Constatada qualquer deficiência no acolhimento ou desvio na aplicação do auxílio financeiro, será acionado o Poder Judiciário, devendo o referido recurso ser imediatamente suspenso.

Art. 9º A participação das famílias no Programa não gerará vínculo empregatício ou profissional com a Prefeitura Municipal de Claraval.

Art. 10 Cada Família Acolhedora deverá acolher uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, quando esse número poderá ser ampliado.

Art. 11 Ao órgão executor caberá definir dia e horário para o atendimento, considerando para tanto o privilégio de oportunidade de acesso de interessados, assim como o fim a que o atendimento se destina.

Art. 12 Cabe ao órgão executor promover a interlocução entre os órgãos envolvidos: Poder Executivo, Poder Judiciário, Ministério Público, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13 A manutenção do Programa Família Acolhedora será subsidiada por recursos financeiros do Município, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social e possíveis convênios com o Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 14 Por meio de Decreto do Poder Executivo, ouvidos os demais parceiros, poderá editar normas complementares para melhoria ou adequação do Programa às realidades do Município.

Art. 15 O acolhimento institucional para crianças e adolescentes em situação de risco será executado pelo município, podendo fazê-lo por meio da celebração de consórcios de municípios ou convênio com entidades socioassistenciais.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Claraval, 27 de fevereiro de 2014.

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
Nº 045 Livro 01 Folhas 44
Responsável

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARAVAL
DESPACHO
APROVADO
Discussão
Data das Sessões, 12 de 03 de 2014
PRESIDENTE
SECRETÁRIO